



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2005.

"Dispõe sobre cemitérios, crematórios velórios, e dá outras providências..."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a utilização dos cemitérios, crematórios e velórios que obedecerão além desta a legislação Estadual e Federal pertinentes, bem como as normas de edificação, as Leis de Uso e Ocupação do solo, Código de Obras e as normas técnicas específicas.

Parágrafo Único – Os cemitérios, crematórios e velórios terão, no que couber, seu regulamento aprovado por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO I – DOS CEMITÉRIOS SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Os cemitérios são equipamentos urbanos de utilidade pública, contendo edificações para instalação e o funcionamento das atividades e serviços destinados ao sepultamento dos cadáveres humanos.

Art. 3º - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão fiscalizados diretamente pela prefeitura.

Parágrafo Único – É facultado às Associações e as Instituições Religiosas manterem cemitérios particulares, inclusive em forma de Cripta, mediante autorização prévia da Prefeitura, observada a legislação pertinente.

Art. 4º - É permitido a todos as confissões religiosas a prática de seus ritos, desde que não sejam contrários a Lei, a moral e aos bons costumes.

Art. 5º - As pessoas que ingressarem na área dos cemitérios são obrigadas a guardar as mais estritas normas de respeito, sendo expressamente proibido:

- a) escalar muros, alambrados e cercas vivas;
- b) danificar o gramado, as flores, as árvores, ou quaisquer benfeitorias existentes;
- c) jogar papéis ou outros detritos na área, fora dos cestos ou lixeiras existentes para este fim;
- d) penetrar nos recintos fechados pela Administração da Necrópole ou usar, indevidamente, as dependências dos cemitérios;
- e) levar ou retirar materiais ou instrumentos destinados ao funcionamento, reparos, construção ou conservação da necrópole;
- f) promover a venda de qualquer mercadoria, agenciar negócios, efetivar reuniões alheias;
- g) gravar imagens ou sons bem como transmiti-los por meio de equipamento de áudio e vídeo, ressalvados os casos em que serão utilizadas para fins jornalísticos, culturais ou documentários.
- h) desrespeitar a autoridade do responsável pela necrópole ou funcionários, os quais tem a função de zelar pelos interesses comuns de todos os concessionários, os quais tem a função principal de zelar pelos interesses comuns de todos os concessionários, familiares e amigos.

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TEL: (32) 3465-3100 - FAX: (32) 3465-3101 - CNPJ: 18.092.825/0001-49

e-mail: admpmp@pirapetinga.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Os cemitérios serão devidamente cercados por muro ou alambrado, sendo que o sistema de fechamento deverá ser mantido sempre bem conservado.

Art. 7º - Será reservada, em terreno adjacente ao do cemitério, área para expansão, cujas dimensões serão estabelecidas pela administração municipal.

Parágrafo Único – A área de expansão será exigida para os novos cemitérios e para os já existentes em que pela sua localização em área inedificada seja a medida exequível.

Art. 8º - Nos novos cemitérios, não será permitida a construção de jazigo e sepulturas cuja distância das divisas de fechamento seja inferior a dois metros.

Art. 9º - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a circulação das quadras, serão reservados espaços para construção de capela, depósito mortuário e velórios.

Art. 10 - Os cemitérios poderão ser fechados, quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil à decomposição dos corpos.

Seção II – Das Definições

Art. 11 – Para os efeitos deste capítulo são adotadas as seguintes definições:

I. **SEPULTURA** - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

a) Para adultos, dois metros e vinte centímetros de comprimento por oitenta e cinco centímetros de largura e um metro e quarenta de profundidade;

b) Para infantes, um metro e cinquenta centímetros de comprimento por sessenta de largura e um metro e quarenta de profundidade;

II. **CARNEIRO** – Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou materiais similares, tendo internamente, o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro de largura.

III. **MAUSOLÉU** – Monumento funerário de caráter suntuoso ou simples, podendo ser obtido não só pela perfeição de forma, como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, supram efeitos e ornamentos.

IV. **GAVETA** – repartições individuais para inumações construídas em blocos de alvenaria ou concreto.

V. **JAZIGO** – palavra empregada para designar tanto mausoléu, gaveta quando o carneiro.

VI. **NICHO** – compartimento para depósito de ossos retirados dos jazigos.

VII. **OSSUÁRIOS** – depósitos comuns de ossos provenientes de sepulturas temporárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III – DAS INUMAÇÕES E CONCESSÕES

ART. 12 – É vedado terminantemente o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I. quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação;
- III. quando houver autorização médica, que deverá ser arquivada junta à guia de sepultamento.

ART. 13 – É vedada a permanência de cadáver insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver totalmente embalsamado.

Parágrafo Único – Cabe ao responsável pelo Cemitério proceder ao sepultamento do corpo, após 36 (trinta e seis) horas, comunicando o fato à autoridade policial.

ART. 14 – É vedado o sepultamento sem a guia de sepultamento ou Certidão de Óbito passada pelo Cartório de Registro Civil.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante determinação da autoridade competente, por escrito, obrigando-se ao posterior envio ao cemitério da guia de sepultamento ou certidão de óbito.

ART. 15 – Quando do sepultamento de indigente, a administração preencherá formulário próprio, do qual constem as digitais do sepultado e sua foto, quando assim for possível.

ART. 16 – É de cinco anos, para adulto, e de três anos para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

ART. 17 – É vedada a exumação antes de decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior, salvo em virtude de ordem judicial, por escrito, da autoridade competente, face investigação policial,

ART. 18 - As inumações serão feitas em **SEPULTURAS** ou **JAZIGOS** separados, que se classificam em **GRATUITAS** e **REMUNERADAS**, subdivididas estas em **TEMPORÁRIAS** e **PERPÉTUAS**.

ART. 19 – As **SEPULTURAS TEMPORÁRIAS** serão concedidas por cinco anos, permitida a prorrogação do prazo enquanto não houver decomposição do cadáver.

Parágrafo Único – As Sepulturas Temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto, a translação dos restos mortais para jazigos perpétuos, observadas as normas desta Lei.

ART. 20 – As **CONCESSÕES PERPÉTUAS** só serão feitas com pedido de sepultamento em jazigos, cuja área de terreno constará do Título de Concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 21 – Cumpre às partes as seguintes normas:

I. AO RESPONSÁVEL PELO CEMITÉRIO: observar que o uso do jazigo para sepultamento do cônjuge, ascendente, descendente e outros parentes do concessionário, somente poderá ser feito mediante autorização escrito do próprio concessionário ou na falta deste, pelas pessoas por ele nomeadas, desde que pagas as taxas devidas.

II. AO CONCESSIONÁRIO: observar que tem obrigação de construir jazigo dentro de dois anos, a contar da data do Título de Concessão, não podendo o mesmo exceder os limites horizontais do Carneiro.

ART. 22 – Será declarada a caducidade da concessão, se o jazigo não for construído no prazo estipulado ou for deixado em estado de evidente e comprovado abandono.

I. Declarada a caducidade, o concessionário será Intimado por carta registrada com aviso de recebimento.

II. O responsável, após a data da Intimação terá o prazo de 60 (sessenta) dias para construir ou fazer reparos necessários.

III. Decorrido o prazo estipulado no inciso II, sem que os interessados hajam se manifestado, serão os ossos recolhidos e depositados em Nichos apropriados por 1 (um) ano, com Identificação e Registro, quando enfim, persistindo o desinteresse, serão cremados em local próprio.

ART. 23 – Nenhum concessionário de terreno ou jazigo poderá dispor da sua concessão, a que título for, só se respeitando, com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Parágrafo Único – Ficam ressalvados os casos de transferências ocorridas até a data da vigência desta Lei.

ART. 24 – Os herdeiros do concessionário se obrigam a formalizar a transferência junto à concedente para que possam exercer os seus direitos, ocorrendo a sucessão testamentária ou legal.

ART. 25 – Os concessionários e seus sucessores são obrigados a registrar e manter atualizados nome e endereço na administração da necrópole, para efeito do que é estabelecido no Inc. II do artigo 21.

ART.26 – Não se admitirá, a partir da vigência desta Lei, a existência de mais de um titular sobre cada concessão, incluindo as já existentes.

ART. 27 – Se o titular de direito sobre a concessão for pessoa jurídica, as inumações só poderão ser realizadas mediante autorização expressa e escrita, por ela fornecida à administração do cemitério.

§ 1º - Na hipótese do que trata este artigo, só poderá ser destinada a inumação dos cadáveres dos titulares, sócios e empregados da pessoa jurídica, bem como a dos seus familiares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Em se tratando de associação, corporação, cooperativa ou entidades congêneres, a utilização se dará quando da inumação dos cadáveres de seus associados ou membros, bem como o dos seus respectivos familiares.

ART. 28 – Fica reservado à Prefeitura o direito de, oportunamente, publicar Decreto considerando municipais os cemitérios existentes no município, desde que haja justa indenização.

SEÇÃO IV - DAS CONSTRUÇÕES

ART. 29 – As construções funerárias relativas a sepultamento só poderão ser executadas nos cemitérios, mediante autorização e quitação das taxas.

ART. 30 – A prefeitura Municipal deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos concessionários, porém reserva-se o direito de rejeitar as construções caso julgar prejudiciais à estética geral do cemitério, à higiene e à segurança.

ART. 31 – Qualquer objeto ornamental só poderá ser colocado desde que seja fixado ao jazigo.

ART. 32 – Não será permitida construção de canteiros ao nível das áreas de circulação das Sepulturas, podendo apenas nelas ser colocados pequenos símbolos de identificação.

ART. 33 – Os vasos ornamentais deverão conter furos a fim de se evitar conservação de água no seu interior de maneira a não permitir a proliferação de insetos transmissores de doenças.

ART. 34 – Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só poderão ser executados por funcionários do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, devidamente credenciados para execução dos serviços estipulados no credenciamento.

ART. 35 – A prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções e manutenções sejam executadas por pessoas habilitadas.

ART. 36 – É proibido, dentro do Cemitério, a preparação de concretos e outros materiais destinados à construção de jazigos, devendo o material entrar em condições de ser empregado imediatamente.

ART. 37 – Os restos de materiais, provenientes de obras, conservação e limpeza de jazigos deverão ser removidos, imediatamente, pelos responsáveis, após o término das obras, sob pena de **multa** de 1 a 3 U.F, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo **fixado**.

ART. 38 – A prefeitura não permitirá trabalhos como construção de jazigos, pintura e outros, do dia 20 de outubro a 01 de novembro, quando será feita a limpeza geral.

Parágrafo Único – Ficam excluídas deste artigo trabalhos referente às inumações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 39 – A prefeitura fiscalizará a execução das construções funerárias, pinturas e outras.

ART. 40 – Será permitido o ladrilhamento ou pavimentação do solo em torno dos jazigos, desde que não ultrapasse a largura determinada pelo projeto e ou determinado, pela administração.

SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS:

ART. 41 – A administração dos Cemitérios Municipais será exercida por servidor, ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

ART. 42 – O controle dos Sepultamentos poderá ser através de livros ou sistema informatizado e conterà o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação naturalidade, "causa mortis"; data, número do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

ART. 43 – O horário de funcionamento dos Cemitérios será entre 8 e 17 horas, ficando fechado fora deste horário.

Parágrafo Único – Somente será feito inumações, após o horário citado acima, em casos especiais, com autorização da administração.

ART. 44 – Excetuados os casos de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura ou jazigo poderá ser reaberta, nem mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos o prazo previsto no artigo 16, desta Lei.

ART. 45 – Mesmo decorrido o prazo, conforme o artigo 16, nenhuma exumação será permitida sem autorização do responsável e do concessionário ou das pessoas por ele nomeadas.

ART. 46 – A transferência de despojos, compreende a remoção de ossos para cemitérios ou às criptas das associações ou instituições religiosas, observando o prazo do artigo 16.

ART. 47 – Para os sepultamentos, a partir da vigência desta Lei, deverá ser previamente apresentado ao responsável o respectivo **TÍTULO DE CONCESSÃO**.

ART. 48 – As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados, em qualquer tempo, sobre os jazigos, quando estiverem deterioradas ou em mau estado de conservação, serão retirados pela administração do cemitério e transferido para o depósito de lixo do Município, sem que assista direito a qualquer reclamação.

ART. 49 – Decorridos os prazos previstos nos artigos 16 e 19, as sepulturas poderão ser abertas para novos sepultamentos.

ART. 50 – Não serão permitidas a colocação de grades e outros objetos que prejudiquem a estética dos jazigos.

ART. 51 – O prefeito poderá autorizar inumação dos restos mortais de parentes dos concessionários de outros cemitérios, dentro do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II - DOS CREMATÓRIOS:

ART. 58 – Os **CREMATÓRIOS** são equipamentos urbanos de utilidade pública, contendo edificações necessárias para a instalação e funcionamento das atividades e serviços destinados à cremação de cadáveres humanos.

ART. 59 – Os Crematórios obedecerão a legislação Federal, Estadual e Municipal, as normas de edificações, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Posturas, e as normas técnicas específicas a serem criadas, além da presente Lei.

Parágrafo único - O impacto ambiental causado pela instalação de crematório deverá ser avaliado pelo Órgão de Meio Ambiente competente, antes de sua aprovação.

ART.60 – A cremação poderá ocorrer:

I. No caso de morte natural atestada por um médico legista ou dois médicos clínicos;

II. No caso de morte violenta ou suspeita, é necessário o atestado de óbito expedido pelo IML – Instituto Médico Legal ou autorização da autoridade judiciária competente.

ART. 61 – Será cremado o cadáver:

a) Daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, de modo inequívoco, por instrumento público ou particular; exigida neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro dos documentos;

b) Se ocorrida à morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere à alínea anterior.

ART. 62 – Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada à cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

ART. 63 – Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso dos descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais do falecido, obedecendo-se essa ordem.

ART. 64 – As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração dos restos mortais serão recolhidas em urnas apropriadas e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º - Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do falecido e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º - As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes.

ART. 65 – O crematório poderá ter capelas e velório.

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TEL: (32) 3465-3100 - FAX: (32) 3465-3101 - CNPJ: 18.092.825/0001-49

e-mail: admpmp@pirapetinga.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 52 – Todo o lixo proveniente da varredura deverá ser devidamente acondicionado e transferido para o depósito de lixo do Município.

ART. 53 – A numeração dos jazigos, gavetas, sepulturas e quadras obedecerão as seguintes regras:

- a) Os jazigos, gavetas, sepulturas serão numerados com algarismos arábicos, na ordem crescente em relação às quadras em que se localizarem;
- b) As quadras serão numeradas com letras;
- c) O número dos jazigos e gavetas serão postos na parte frontal superior direita.

ART. 54 – Competirá ao administrador do Cemitério, além de outras obrigações expressas nas normas regulamentadoras internas:

- I. Fiscalizar o pessoal a serviço do cemitério;
- II. Fiscalizar o pessoal incumbido das construções funerárias;
- III. Manter a ordem e regularidade nos serviços, cumprindo e fazendo cumprir fielmente as normas em rigor;
- IV. Atender as requisições das autoridades públicas;
- V. Manter livros e outros registros necessários de controle das inumações feitas.
- VI. Não permitir que trabalhem, no Cemitério: menores de 18 anos; pessoas portadoras de moléstias contagiosas; pessoas condenadas pela prática de crimes contra o respeito e bons costumes.

ART. 55 - Não poderão permanecer no recinto dos Cemitérios os ébrios, os ambulantes, os indigentes e crianças desacompanhadas dos responsáveis.

ART. 56 – É expressamente proibido nos cemitérios:

- I. Praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os trabalhos de canalizações, sarjetas e demais edificações e construções;
- II. Obstruir ou sujar, de qualquer modo as vias de circulação;
- III. Afixar anúncios de qualquer espécie;
- IV. Realizar trabalhos aos sábados, domingos e feriados, salvo em casos urgentes com a prévia autorização do administrador;
- V. Prejudicar, estragar, quebrar ou sujar os jazigos vizinhos;
- VI. Gravar inscrições ou epitáfios nos jazigos, sem autorização do responsável.

ART. 57 – É proibida a permanência de mercadores ambulantes na porta ou em frente dos Cemitérios, somente a uma distância de pelo menos 100 metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART.66 – O corpo só poderá ser cremado após 12 (doze) horas do óbito, ou antes do prazo regulamentado, com autorização médica e judicial.

CAPÍTULO III - DOS VELÓRIOS

ART. 67 – A estrutura dos cemitérios será sempre dotada de edificação própria para velórios, construídos obedecendo às normas específicas que regem a matéria.

ART.68 – Os velórios funcionarão ininterruptamente sob a responsabilidade de servidor ou funcionário especialmente designado para este fim.

ART. 69 – O usuário das salas de velório assinará junto à administração deste, no ato do recebimento das chaves, **TERMO DE RECEBIMENTO** onde se encontrarão relacionados todos os equipamentos, utensílios e demais objetos contidos nas salas. Serão de sua inteira responsabilidade a guarda e preservação do material recebido, devendo deles prestar contas, indenizando os itens faltosos e reparar quaisquer estragos verificados.

ART. 70 – Não poderão, nestas salas, serem velados cadáveres que apresentem sinais de decomposição e de doenças infecto-contagiosas, a menos que estejam em urnas próprias e o referido caso seja devidamente conhecido e autorizado pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO I V - DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 71 – A exploração de cemitérios particulares dependerá de licenciamento prévio da Prefeitura Municipal, que expedirá em favor do concessionário a competente licença e o **ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**.

ART. 72 – A concessão poderá ser outorgada a pessoa jurídica, que deverá satisfazer a seguinte condição:

- a) Prova de existência jurídica;
- b) No caso de sociedade de que pelo menos um dos sócios diretores seja brasileiro nato ou naturalizado.
- c) Estar em gozo de seus direitos civis e políticos;
- d) Ter idoneidade financeira;
- e) Estar quite com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único – A transferência da concessão dependerá de autorização prévia da Prefeitura que a seu arbítrio poderá negá-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SECÃO II - CONDIÇÕES ESPECIAIS

ART. 73 – Antes de protocolar o pedido de concessão, o interessado deverá requerer vistoria prévia do terreno, para verificação das condições mínimas à destinação, inclusive urbanísticas.

§ 1º - Para realização de vistoria, os órgãos responsáveis da Prefeitura poderão exigir do interessado todos os elementos que julgarem necessários.

§ 2º - A aceitação do terreno não gerará qualquer direito relativo à concessão.

ART. 74 – Para obtenção da concessão, o interessado deverá protocolar requerimento, juntando os seguintes elementos:

- a) Prova de inexistência de ônus real do imóvel;
- b) Projeto cotado de terreno, em escala 1/1000, em cópia heliográfica, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existente;
- b) Projeto paisagístico completo, acompanhado de memorial descritivo;
- c) Perspectiva da necrópole;
- d) Projeto dos velórios, templos e edifícios destinados a administração, de acordo com as disposições da legislação em vigor;

ART. 75 - Para concessão, o terreno não poderá ter área inferior a 5.000m², nem superior a 20.000 m².

ART. 76 – A prefeitura rejeitará no todo ou em parte o projeto, ou determinará as modificações que entender de interesse público.

ART. 77 – A venda de sepulturas será liberada pela prefeitura, após a conclusão da construção do muro, Capela, Velório, da sala de Administração e das vias internas de circulação.

SECÃO III - OBRIGAÇÃO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA

ART. 78 – A concessionária se submeterá inteiramente à fiscalização da Prefeitura, a qual será exercida através de seu órgão competente.

ART. 79 – A concessionária se obriga:

I) Manter em livro próprio, o registro das inumações em ordem cronológica, com indicações necessárias à identificação do jazigo.

II) Colocar à disposição da Prefeitura, para inumação de indigentes, quota de 10% (dez por cento) do total de sepulturas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III) Manter nas mais perfeitas condições de limpeza e higiene o campo santo, benfeitorias e instalações;

IV) Cumprir e fazer cumprir todas as determinações da legislação e regulamentos municipais atinentes à espécie;

V) Manter o serviço de vigilância na necrópole impedindo o uso indevido de sua área;

VI) Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes.

VII) Manter as suas áreas ajardinadas;

VIII) Prestar todas as informações necessárias a prefeitura quando fiscalizados.

IX) Não construir, nem permitir a construção de prédios, edifícios ou benfeitorias na área, exceto aquelas destinadas à administração, culto ou funcionamento.

SEÇÃO I V - DIREITOS DOS ADQUIRENTES EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS

ART. 80 – A concessionária não poderá recusar qualquer contrato por razões de ordem religiosa, política ou racial.

ART. 81 – As tabelas de taxas e preços serão aprovados pela Prefeitura, obrigando-se a concessionária a torná-las públicas.

ART.82 – Além das taxas da tabela e do que constar do contrato, a concessionária não poderá criar novos ônus para os adquirentes sem a devida autorização da Prefeitura.

ART. 83 – Os adquirentes são limitados pela presente Lei no que se refere inumação e exumação, bem como as condições constantes do convênio celebrado entre a Prefeitura e a concessionária.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 84 – No caso de descumprimento das determinações desta Lei do Código de Obras e do Código de Postura do Município, atinentes à espécie ou de violação contratual de interesse público, a Prefeitura poderá impor à concessionária as seguintes penalidades:

- a) Intervenção temporária;
- b) Cassação definitiva
- c) Multa de 2 a 10 U.F do Município.

ART. 85 – O concessionário é o responsável direto pelos tributos que incidirem sobre o imóvel e atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 86 – Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, a Prefeitura se reserva o direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se sucessores às condições normais de pagamento em vigor na necrópole particular.

Parágrafo Único – Ocorrendo à condição do artigo anterior, a Prefeitura dará tratamento igual aos indigentes e não havendo vagas nos jazigos a eles reservados, assumirá os ônus decorrentes dos sepultamentos.

ART. 87 – A concessão é dada a título perpétuo, porém, considerando as condições especialíssimas do serviço concedido, a Prefeitura se reserva de cassá-la obrigando-se, a manter a destinação anterior na parte já utilizada como necrópole.

ART. 88 – A Prefeitura, a seu exclusivo arbítrio, dará ou negará a concessão para exploração de cemitérios particulares sem que assista ao requerente direito a qualquer indenização.

ART. 89 – A denominação dos cemitérios será de competência exclusiva do Poder Público Municipal, cuja aprovação se dará através de Lei Própria.

ART. 90 – Os casos omissos neste capítulo serão resolvidos de acordo com os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91 – A infração de normas legais e regulares acarretará aos concessionários à suspensão temporária da utilização dos jazigos, ficando interrompido as inumações ou remoções até que sejam sanadas as irregularidades.

ART. 92 – Será interditado, temporariamente, o cemitério quando o terreno alcançar o limite de saturação.

Parágrafo Único – Ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, não poderão ser feitas inumações ou exumações, senão depois de transcorrido o prazo julgado necessário à cessação da causa determinada da interdição, salvo, quanto às exumações necessárias solicitadas pela justiça.

ART. 93 – A suspensão provisória ou a interdição do cemitério, não eximi o concessionário ou os titulares de direitos sobre jazigos, de sua conservação e manutenção.

ART. 94 – O terreno que não tiver o nome de seu titular registrado nos arquivos próprios da Prefeitura, passará a pertencer ao Patrimônio do Município sem qualquer ônus.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, deverá ser publicado edital por três meses em jornal local, bem como divulgar nos noticiários das emissoras de rádio locais, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que o titular do terreno tome conhecimento da situação e num prazo máximo de 01 (um) ano apresente o competente documento de posse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 95 – O terreno onde houver jazigo construído e quem também não tiver o nome de seu titular registrado nos arquivos da Prefeitura, reverterá igualmente ao Município, caso não se consiga identificar o nome do titular ou das pessoas que estiverem sepultadas nos jazigos.

§ 1º- Caso os terrenos já adquiridos antes do recebimento da Doação da área do cemitério para a Prefeitura deverá ser comprovada a posse com documentos fornecidos pela igreja católica ou com 03 (três) testemunhas idôneas e comprovação do jazigo com os nomes de seus familiares confirmado pelos funcionários do cemitério com o prazo máximo de 01 (um) ano após a vigência desta Lei.

§ 2º- Caso as provas citadas acima sejam insuficientes para a comprovação, a Prefeitura Municipal recusará e o jazigo ou sepultura voltará para o patrimônio Municipal.

§ 3º- Identificando-se o nome do titular do terreno ou de quem estiver sepultado no jazigo, a Prefeitura Municipal outorgará a concessão perpétua a quem for de direito, obedecendo a ordem sucessória prevista na Lei Civil, desde que não conste de forma diferente em testamento ou partilha judicial de bens.

ART. 96 – A transferência de concessão de jazigo já adquirido só poderá ser feita mediante autorização da Prefeitura.

ART. 97 – Os preços das concessões de terrenos e gavetas perpétuos, bem como as taxas de preços dos serviços de Cemitérios e Crematórios Municipais serão fixados através de Decreto do Executivo, utilizando para este fim a Unidade Fiscal (U.F.M).

ART. 98 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapetinga, 04 de novembro de 2005.


NILO SÉRGIO TOSTES LUZ
PREFEITO MUNICIPAL